

Processo coletivo e o requisito de admissibilidade recursal “*da repercussão geral*”: instrumentos (in)eficazes para a tutela de direitos coletivos e a tutela coletiva de direitos

Collective process and the requisite of appealing admissibility “*of the general repercussion*”: (in)effective instruments for the collective rights custody and the collective custody of rights

Cássio Schneider Bemvenuti

Advogado. Pós-graduado pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil e Pós-graduado pela FESDEP (Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul).
e-mail: cassiobemvenuti@gmail.com

Resumo: A Constituição Federal de 1988 promoveu profundas modificações na estrutura do Direito brasileiro, como não poderia deixar de ser. Os instrumentos assentados na estrutura clássica da tutela de direitos individuais se abrem para a tutela de direitos coletivos e para a tutela coletiva de direitos. A presente obra tem como principais objetos o “*Processo Coletivo*” no Brasil e o novo paradigma que atravessa o Processo Civil brasileiro, diante da Constituição de 1988, e sua instrumentalização para atender os interesses coletivos. É visualizando este paradigma processual, que o presente artigo tenta informar o resultado de uma pesquisa fundamentada na distinção entre “*Tutela Coletiva de Direitos*” de “*Tutela de Direitos Coletivos*”, feita pelo doutrinador Teori Albino Zavascki, e nas ideias dos doutrinadores Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.

Palavras-chave: 1. Constituição Federal 1998. 2. Processo Civil 3. Processo Coletivo 4. Repercussão Geral. 5. Constitucionalização do Processo

Abstract: The 1988 Brazilian Constitution led to deep changes in the structure of Brazilian rights, as is was expected. The instruments established in the classic structure of the individual rights custody opened new paths to the collective rights custody and to the collective custody of rights. The main objects of the present work are the “*Collective Process*” in Brazil, and the new paradigm that crosses the Brazilian Civil Process, taking into consideration the 1988 Constitution and its instruments to attend the collective interests. By visualizing this processual paradigm, this paper aims at informing the results of a research founded in the differences between “*Collective Rights Custody*” and “*Collective Custody of Rights*”, established by Teori Albino Zavascki, and in the ideas of Fredie Didier Jr. and Hermes Zaneti Jr.

Keywords: 1. 1988 Brazilian Constitution. 2. Civil Process. 3. Collective Process. 4. General Repercussion. 5. Process Constitution.

I. Introdução

O Código de Processo Civil Brasileiro, instituído em 11 de janeiro de 1973, vem sofrendo sucessivas alterações em sua estrutura. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 refletiu diretamente nos conceitos basilares da doutrina processual civilista que deu origem à nossa codificação. Por óbvio que tal fato não ocorre so-

mente pela questão hierárquica de tais legislações, mas também pela elevada carga de princípios que nossa Constituição possui.

A estrutura clássica de nossa tutela jurisdicional civilista, que registra, em suma, o processo de conhecimento, o processo de execução e o processo cautelar, previa um sistema processual a tutelar interesses individuais.

Nesse sentido o entendimento do Min. Teori Albino Zavascki (2006, p. 17): “Tal sistema, por outro lado, foi moldado para atender à prestação da tutela jurisdicional em casos de lesões a direitos subjetivos individuais mediante demandas promovidas pelo próprio lesado. Assim, como regre, “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (CPC, art. 6.º)”.
Contudo, conforme o entendimento do mesmo autor supracitado, esta estruturação clássica começou a ser mitigada a partir das primeiras leis regulamentadoras das “ações civis públicas”, a começar pela Lei 7.347, de 24.07.1985 (que disciplinou “a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”, e aos direitos e interesses difusos e coletivos em geral (ZAVASCKI, 2006, p. 19).

Sucedendo tal legislação, vieram diversas outras, a tutelar interesses difusos e coletivos, servindo às causas coletivas, como o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei 8.069/90), o *Código de Defesa do Consumidor* (Lei 8.078/90), o *Mandado de Segurança Coletivo* (art. 5º, inc. LXX, da CF/1988) e *Ação de improbidade administrativa* (Lei Federal 8.429/92), por exemplo.

Portanto, com tais modificações na legislação infraconstitucional, e com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notou-se uma profunda alteração no plano processual civil brasileiro.

A Previsão da “*Repercussão Geral de questão constitucional pré-questionada*” para a admissibilidade do Recurso Extraordinário, instituída pela Emenda Constitucional 45/2004, que acrescenta um terceiro parágrafo ao art. 102 da CF/88, é mais um sinal do Legislador e do entendimento de que o Estado Democrático de Direito Brasileiro se deve, acima de tudo, a tutela de interesses coletivos em geral.

Assim, o direito processual coletivo tornou-se uma realidade no Brasil. Diversas são as ações fundadas nas legislações supracitadas a tutelar direitos coletivos ou tutelar coletivamente direitos transindividuais homogêneos. A Constituição Federal assume importante papel, atuando como base para a interpretação e aplicação da norma processual. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr (2008, p. 55) afirmam:

Assim, o direito processual coletivo tornou-se uma realidade no Brasil. Diversas são as ações fundadas nas legislações supracitadas a tutelar direitos coletivos ou tutelar coletivamente direitos transindividuais homogêneos. A Constituição Federal assume importante papel, atuando como base para a interpretação e aplicação da norma processual. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr (2008, p. 55) afirmam:

Revela-se, desta forma, que o Código de Processo Civil perdeu sua função de garantir uma disciplina única para o direito processual, seus princípios e regras não mais contêm caráter subsidiário que anteriormente lhes era natural. As lacunas, as antinomias, os conflitos entre leis especiais não são mais resolvidos por prevalência direta dos códigos. O caminho percorrido sempre converge para a Constituição, que em si mesma não porta antinomias, dada a sua unidade narrativa.

Contudo, desde a Carta Imperial de 1824 até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que se mostrou foi sempre a dificuldade de transformar suas normas e princípios em realidade.

A aquisição de eficácia dos princípios jurídicos independe de consagração legislativa (positivação). Sua obrigatoriedade reside na integração com a consciência coletiva e na qualidade de fonte do direito, da qual decorre a condição jurídica da própria existência, independentemente de regulamentação.

Um Processo ineficaz inviabiliza o adequado resguardo dos direitos fundamentais, núcleo essencial das Constituições e do Estado Democrático, o que traz a lume a necessidade de se buscar evitar uma insuficiente proteção destes direitos, como diz Lenio Streck:

(...) A busca pela materialização do plano normativo constitucional é tarefa da qual não se podem desincumbir os juristas, sendo certo que é um dever de todos (e não só dos operadores do Direito) cuidar para que a Constituição não reste esvaziada de sentido em razão de sua pouca ou nenhuma aplicação. Ao se realizar o processo hermenêutico, atribuindo sentidos aos textos legais, é preciso ter em mira o horizonte por aquela fornecido, especialmente no que lhe compõe o núcleo essencial: os direitos fundamentais, que se identificam com os Princípios Gerais de Direito.

O “*Processo Coletivo*” apresenta-se exatamente neste paradigma de tutela de interesses coletivos, muitos deles assentados em nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os princípios constitucionais, hoje interpretados com “*força de lei*” por nossa Suprema Corte, vêm sendo fortalecidos em uma esteira de evolução do interesse individual para as audiências públicas (discutindo assuntos de interesse coletivo).

II. O Processo Coletivo no Brasil e a Constituição Federal de 1988:

A “*defesa de direitos coletivos e a defesa coletiva de direitos (individuais)*”

O “*Processo Coletivo*”, portanto, surge para tutelar direitos difusos e/ou coletivos e interesses transindividuais homogêneos, ou seja, direitos cuja titularidade é indeterminada, já que pertencente a grupos ou classes de pessoas. As decisões que derivam

da tutela coletiva têm como característica especial a coisa julgada das sentenças. Tais sentenças têm eficácia *erga omnes*, salvo quando proferido juízo de improcedência por falta de provas.

O Dicionário de *Vocabulário Jurídico* de Plácido e Silva, atualizado pelos doutrinadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho (SILVA, 2003) dá a seguinte definição para a palavra “coletivo”:

Expressão derivada do latim *collectivus*, de *colligere* (reunir), serve para indicar toda reunião ou grupo de pessoas, ou coisas, que se mostrem agregadas para formar um todo. Coletivo, assim, dá sempre a ideia de corpos ou corporações, isto é, pela reunião de todos os elementos singulares, que se uniram ou se agregaram para a sua formação. O coletivo é o universal. E indica a coletividade, representada por pessoas ou coisas.

O presente artigo, contudo, baseia-se na seguinte distinção feita pelo emérito doutrinador Teori Albino Zavascki (2006, p. 41-42):

É preciso, pois, que não se confunda defesa de direitos coletivos com defesa coletiva de direitos (individuais). Direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais (= sem titular determinado e materialmente indivisível). Os direitos coletivos comportam sua acepção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla é a sua titularidade, e daí a sua transindividualidade. “Direito Coletivo” é a designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo *stricto sensu*.

O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) conceitua em seu artigo 81, o seguinte:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Ainda com relação à tutela de direitos transindividuais, cumpre ressaltar que a nossa Constituição de 1988 decretou que “qualquer cidadão” pode promover ação popular para “anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e

cultural, ficando ao autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” (Art. 5.º, LXXIII).

Não há dúvidas que o legislador buscou uma ampla tutela acerca dos direitos difusos/coletivos e transindividuais, outorgando a qualquer cidadão o direito de buscar tutela jurisdicional por meio de ação popular, visando defender bem jurídico de cunho público.

A Tutela coletiva significa um conjunto de mecanismos preparados para a prestação de uma tutela de amplo alcance, com efeitos distintos da sentença prolatada em ação civil individual, limitada às partes do processo.

Assim, tanto a tutela de interesses coletivos (difusos) quanto a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, assumem um importante papel no processo civil brasileiro, demonstrando clara necessidade de regulamentação quanto ao seu procedimento.

No entendimento dos doutrinadores Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2008, p. 38):

Os processos coletivos servem à “litigação de interesse público”; ou seja, servem às demandas judiciais que envolvam, para além dos interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade. Interesses de uma parcela da comunidade constitucionalmente reconhecida, a exemplo dos consumidores, do meio ambiente, do patrimônio artístico, histórico e cultural, bem como, na defesa dos interesses dos necessitados e dos interesses minoritários nas demandas individuais clássicas.

A Constituição brasileira de 1988 potencializou, portanto, ao máximo o papel do Judiciário e do Direito, fundado em um novo paradigma: o do Estado Democrático de Direito. Desvinculou, por exemplo, o Ministério Público Federal das tarefas dos interesses da União (art. 129, IX, da CF/88), atribuindo à Advocacia Geral da União as atividades de representação dos entes estatais; subdividiu as competências dos tribunais de forma a garantir ao Supremo Tribunal Federal a defesa “*precípua*” do texto constitucional (DIDIER & ZANETI, 2008, p. 43).

Portanto, inequívoco o interesse do legislador em tutelar interesses difuso-coletivos, transindividuais e individuais homogêneos. Dessa forma, mitigada àquela estrutura clássica do processo civil brasileiro, adotada na década de 1970. O Estado Democrático de Direito Brasileiro, instaurado após a Constituição Federal de 1988, abre-se para tutelar interesses coletivos, e o processo coletivo mostra-se um instrumento eficaz para tal tutela.

III. Requisito de Admissibilidade Recursal da “*Repercussão Geral*” e o Processo Coletivo Brasileiro: Um novo paradigma na tutela de direitos coletivos e na tutela coletiva de direitos

A Constituição Federal de 1988 veio, portanto, fortalecer o direito processual coletivo no Brasil. Tal instrumento demonstra grande potencial para efetivar a tutela de interesses da coletividade.

O Direito subjetivo de cada cidadão de ter o livre acesso à justiça, por meio da inafastabilidade do poder judiciário (art. 5.º, XXXV, CF/88) no Brasil, estende-se aos interesses da coletividade, ou interesses individuais homogêneos.

Outra forte modificação no plano processual reside nas hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, descritas na Constituição da República. A Emenda n. 45/2004 acrescenta um terceiro parágrafo ao art. 102 da Carta, cujo teor é: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Trata-se de novo requisito de admissibilidade do apelo extremo, normalmente chamado de transcendência; para ser admitido, o extraordinário deve encartar questão transcendente, de repercussão geral.

O *quorum* qualificado, de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal para a inadmissão do recurso, deixa transparecer que a nova disposição da Lei Fundamental presume a relevância dos temas levados à Corte por meio do apelo extremo, pois, em princípio, cuida de questões constitucionais transcendentais, cujo conhecimento só pode ser rejeitado por aquela maioria especial.

A distinção feita anteriormente acerca da tutela coletiva de direito e da tutela de direitos coletivos mostra-se vital para o entendimento do presente trabalho. Em tempos de expansão dos direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos, etc., mostra-se imperiosa a necessidade de um instrumento para a tutela de tais direitos.

Por óbvio que existem divergências quanto às definições de tais direitos e interesses. Contudo, parece muito importante adotarmos tal distinção para entendermos a ideia de processo coletivo no Brasil e a sua vinculação com assuntos constitucionais de “repercussão geral”. Não há dúvida de que o interesse do legislador em buscar mecanismos que tutelem direitos de maior abrangência social ou coletiva, visa também, desafogar nossos Tribunais, sempre abarrotados de processos.

É nesse contexto que todo o Direito brasileiro sofreu forte mutação, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe em seu artigo 5º, uma série de Direitos Fundamentais.

O Processo Coletivo, portanto, assume um importante papel para retirar do “*mundo fático*” os assuntos de verdadeira repercussão geral, para levar até o Poder Judiciário e sua Suprema Corte (quando o litígio tratar de casos constitucionais de repercussão geral).

A tutela do Meio Ambiente, dos Direitos do Consumidor, dos Direitos Fundamentais do Cidadão fundados principalmente no artigo 5.º da CF/88, bem como os princípios da Administração Pública elencados no artigo 37 da mesma Constituição, e todos os demais interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, são exemplos concretos de direitos a serem tutelados por meio de um sistema processual coletivo próprio.

A sistematização de um “*Código de Processo Coletivo*” no Brasil acompanharia, portanto, o paradigma atual do processo civil brasileiro. A estrutura clássica de nosso processo abre-se para a tutela de direitos coletivos. Como já citado, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos estão tutelados em nosso direito material infra-constitucional e constitucional. Deve-se atentar para um instrumento que possibilite ao Judiciário tutelar tais interesses coletivos.

As audiências públicas propostas por nossa Suprema Corte (nos casos de Anencefalia, demarcação de terras indígenas, etc.) são exemplos claros de nosso paradigma processualista atual. Os interesses coletivos, as questões constitucionais de repercussão geral, têm recebido uma atenção diferenciada, tanto por parte do judiciário quanto por parte do legislativo.

Não há como negar, portanto que o paradigma clássico da tutela de interesses individuais, abre-se para uma nova fase de tutela de direitos coletivos ou tutela coletiva de direitos. Portanto, tanto a tutela coletiva de direitos quanto a tutela de direitos coletivos, tão em voga em nossa atualidade, necessitam de um instrumento eficaz para a sua efetivação/concretização.

A estrutura clássica do processo civil brasileiro não comporta a defesa de interesses de maior apreço social. As modificações postas desde 1985 vêm moldando nosso sistema, a fim de tutelar e dar ênfase aos interesses da coletividade.

Conforme assentado na doutrina constitucional, essa alteração é coerente com o papel de uma Suprema Corte que exercita jurisdição constitucional, pois, se compete

ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição (CF, art. 102, caput), é correto permitir-lhe decidir as causas que vai ou não julgar.

Cumprе apenas ressaltar que este mesmo mecanismo de delimitação das causas a serem julgadas pelo Supremo Tribunal Federal ocorre na Suprema Corte dos Estados Unidos e em boa parte dos Tribunais Constitucionais europeus. É nesse sentido a afirmação do professor Cândido Rangel Dinamarco (2003):

Essa exigência, muito semelhante a uma que já houve no passado (a arguição de relevância), tem o nítido objetivo de reduzir a quantidade dos recursos extraordinários a serem julgados pelo Supremo Tribunal Federal e busca apoio em uma razão de ordem política: mirando o exemplo da Corte Suprema norte-americana, quer agora a Constituição que também a nossa Corte só se ocupe de casos de interesse geral, cuja decisão não se confine à esfera de direitos exclusivamente dos litigantes e possa ser útil a grupos inteiros ou a uma grande quantidade de pessoas. Daí falar em repercussão geral – e não porque toda decisão que vier a ser tomada em recurso extraordinário vincule todos, com eficácia ou autoridade *erga omnes*, mas porque certamente exercerá influência em julgamentos futuros e poderá até abrir caminho para a edição de uma súmula vinculante.

O “*Processo Coletivo*” mostra-se, portanto, instrumento eficaz na concretização tanto da tutela de interesses/direitos coletivos quanto na tutela coletiva de direitos/interesses. O Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário, que prevê “Repercussão geral dos assuntos constitucionais”, demonstra um paradigma de preocupação com a tutela de interesses sociais.

Por óbvio, a preocupação com a celeridade do processo e com a facilitação do trabalho do Poder Judiciário também são elementos positivos, quando se trata de Processo Coletivo. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 336) afirma que “(...) além de eliminar o custo das inúmeras ações individuais e de tornar mais racional o trabalho do Poder Judiciário, supera os problemas de ordem cultural e psicológica que impedem o acesso à justiça e neutraliza as vantagens dos litigantes habituais e dos litigantes mais fortes”.

Deve-se atentar para a intenção do legislador de diminuir o número de processos que litigam interesses individuais em nossa Suprema Corte. Tal Tribunal passa a discutir questões constitucionais que representem “*importante repercussão*”. Diante de tal paradigma, mostra-se imperiosa a sistematização de um “*Código de Processo Coletivo*” levar ao Poder Judiciário interesses de ordem coletiva.

Por óbvio que a “*filtragem*” feita através do exame de admissibilidade recursal dá uma grande margem de discricionariedade aos Ministros. Contudo, deve-se atentar

para a intenção de colocar em pauta assuntos realmente relevantes e de interesse coletivo.

IV. Conclusão

Portanto, o “*Processo Coletivo*” no Brasil insere-se em um paradigma de tutela de interesses coletivos e tutela coletiva de direitos. A ideia de sistematizar um Código de Processo Coletivo no Brasil, passa pela compreensão de tal paradigma.

Por outro lado, o requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, insculpido em nossa Constituição através da Emenda Constitucional n. 45, que exige que a questão constitucional pré-questionada seja de “*repercussão geral*” é outro exemplo de como o legislador tem se preocupado com a tutela de interesses coletivos de real importância.

Diante de tal paradigma constitucional, resta questionar se a sistematização de um código e a exigibilidade de questão constitucional de “*repercussão geral*” para admissibilidade de recurso extraordinário serão suficientes e eficazes para a tutela de interesses coletivos, ou se irão servir como “barreira” de processos que visem à tutela de interesses individuais.

Afinal, a discricionariedade dada ao jurista que considera, ou não, uma questão constitucional de “*repercussão geral*”, resta inegável. Nesse sentido, cumpre lembrar a lição de Oscar Vilhena Vieira:

Quando em 1993 estudei o papel do Supremo Tribunal Federal no processo de consolidação da democracia brasileira, um dos pontos que mais me chamou a atenção foram as distintas perspectivas pelas quais as normas constitucionais eram interpretadas, não apenas pelo órgão de cúpula do judiciário, mas pelos diversos tribunais e juízes brasileiros. O que se pode constatar da prática judiciária é que quanto maior a abstração e abertura das normas constitucionais à moralidade e a política, maior o espaço de discricionariedade dos magistrados na aplicação das mesmas.
www.dhnet.org.br/direitos/militantes/oscarvilhena/vilhena_discricionalidade.html.
Acesso em: 07 julho. 2009.

Contudo, o que se considerou no presente trabalho fora o paradigma no qual a ideia de sistematização de um “*Código de Processo Coletivo*” no Brasil se insere, bem como, a real importância que tal fato teria na tutela de direitos coletivos ou individuais homogêneos.

Sendo assim, cumpre delimitar a real eficácia que a sistematização de um Código de Processo Coletivo teria na tutela de interesses e direitos das categorias elencadas

até então, bem como se o requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, previsto no artigo 102, parágrafo 3º, de nossa Constituição, tem real aplicabilidade para levar à Corte Suprema interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos, ou se funciona como “barreira” para diminuir a carga de processos e o volume de trabalho de tal Corte.

É que o Supremo Tribunal Federal, na aplicação do novo instituto, perceberá sua idoneidade para selecionar aquilo que será, ou não, por ele apreciado, podendo, assim, romper com sua tradicional jurisprudência.

O Processo Coletivo, por sua vez, sistematiza-se para atender à tutela de interesses realmente coletivos, quebrando o paradigma no qual se assenta nosso processo civil.

V. Bibliografia

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. Atualizado até 20.02.2006. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

DIDIER JR., Fredie. e ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Volume IV. Processo Coletivo*. 3 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2008.

DINAMARCO, Candido Rangel. *O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário*. São Paulo: Revista Jurídica, 2003.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Curso de Direito Processual Civil Coletivo*. 2 ed. São Paulo: Ed. SRS, 2008.

SILVA, Placio e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 22 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. Da Proibição de Excesso (*Übermassverbot*) à Proibição de Proteção Deficiente (*Untermassverbot*): de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. *(Neo) Constitucionalismo: ontem, os códigos hoje, as constituições*. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, n. 2, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Discricionariedade Judicial e Direitos Fundamentais*. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/militantes/oscarvilhena/vilhena_discricionalidade.html. Acesso em: 07 julho. 2008.